

## RESOLUÇÃO CEPE Nº 090/2022

**EMENTA:** Altera a Resolução CEPE Nº 051/2021 e estabelece normas referentes ao reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) expedidos por estabelecimentos Estrangeiros de Ensino Superior.

A Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE da UPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 43 do Estatuto da Universidade de Pernambuco - UPE, tendo em vista a deliberação tomada em sessão realizada no dia 30 de setembro de 2022, e,

### CONSIDERANDO:

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, do Ministério da Educação.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Alterar a Resolução CEPE Nº 051/2021 e estabelecer as normas referentes ao reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** - Ficam aprovados, pela Universidade de Pernambuco- UPE, os procedimentos e encaminhamentos administrativos instituídos pela presente Resolução com a finalidade de proceder o reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, em conformidade com a legislação pertinente e para fins nela previstos.

**Art. 3º** - Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e as condições acadêmicas do curso efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das Instituições de Ensino Superior e dos cursos por elas ofertados em países distintos.

**Art. 4º** - Fica vedada a discriminação dos pedidos de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma

**Art. 5º** - Fica estabelecida a Plataforma Carolina Bori, disponibilizada pelo Ministério da Educação, como maneira de subsidiar e gerir os processos de reconhecimento pela UPE.

## CAPÍTULO II - DA SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

**Art. 6º** - Poderão ser submetidos ao reconhecimento, os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, obtidos em cursos realizados exclusivamente na modalidade presencial, avaliados e autorizados por órgão competente no país de origem para reconhecimento no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente aos ofertados pela UPE.

**Parágrafo Único** - os pedidos de reconhecimento de diploma estrangeiro de egressos de cursos realizados na modalidade a distância (EAD) não serão aceitos para tramitação, tendo em vista que a UPE não possui cursos *stricto sensu* nessa modalidade.

**Art. 7º** - O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo.

§ 1º A UPE deverá, dentro do prazo previsto no *caput*, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que pode ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

**Art. 8º** - Após recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a UPE deverá proceder no prazo de 30 (trinta) dias, ao exame preliminar do pedido e emitir despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º O não cumprimento de eventuais diligências destinadas à complementação da instrução, inseridas na plataforma Carolina Bori, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da notificação, ensejará o cancelamento do pedido.

§ 2º Verificada a adequação da documentação e a ausência de óbices à tramitação do processo, será emitida guia para pagamento da taxa administrativa, a ser paga pelo requerente no prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º A falta de comprovação do pagamento da taxa, no prazo mencionado, importará no cancelamento do processo.

§ 4º O indeferimento do pedido, por quaisquer dos motivos indicados neste artigo, não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o Art. 23 desta Resolução.

**Art. 9º** - Caso seja identificada a apresentação de requerimentos de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição reconhecedora, a UPE poderá cancelar o requerimento, com base no Art. 17 da Resolução CNE/CES nº 1/2022.



**Art. 10** - O requerente deverá acrescentar Termo de Compromisso e Aceitação de Condições no requerimento na Plataforma Carolina Bori antes da conclusão da etapa de pré-análise, declarando a autenticidade dos documentos apresentados, como também a informação expressa de que o curso a ser reconhecido foi cursado na modalidade presencial.

**Parágrafo Único.** O requerente deverá anexar ao Termo de Compromisso e Aceitação de Condições comprovantes de estadia e ingresso no país onde o curso foi concluído, em período compatível com a realização do curso na modalidade presencial.

**Art. 11** - As taxas correspondentes ao reconhecimento de diplomas serão fixadas pela UPE e não serão devolvidas em caso de desistência ou indeferimento do pedido.

### **CAPÍTULO III - DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O RECONHECIMENTO**

**Art. 12** - Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos, digitalizados, de maneira legível, em formato PDF:

I - Cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual deve constar a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, e do orientador, todos com titulação mínima de Doutorado, acompanhados dos respectivos currículos atualizados (ORCID ou outra plataforma semelhante), como forma de comprovação, no caso de defesa pública de tese ou dissertação;

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, o requerente deve anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotada pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo;

IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações de cada disciplina; assim como as ementas das respectivas disciplinas;

V- Regimento do curso ou documento equivalente;

VI - descrição detalhada das atividades de pesquisa realizadas, com assinatura do Orientador e/ou Coordenação do Programa / Diretores ou posição/cargo semelhante, dos estágios e cópia digitalizada



ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados em periódicos científicos e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

VII - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver, e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditada no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa, indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

VIII - Comprovação de Acreditação do Curso, indicando validade da acreditação no período em que o curso foi realizado pelo requerente;

IX - Comprovante de estada no país de realização da pós-graduação em período compatível com a realização do curso na modalidade presencial, como também, comprovantes de entradas e saídas do país; salvo em situações emergenciais, declaradas por órgão competente;

X - Termo de Compromisso e Aceitação de Condições, conforme disposto no Art. 10º desta Resolução.

§ 1º A UPE poderá solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no *caput*, não se aplicando aos documentos expedidos nas línguas francas, utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como inglês, francês e espanhol.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ no 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular brasileira competente.

§ 3º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

**Art. 13** - Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para o reconhecimento e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.

§ 2º A avaliação a que se refere o *caput* deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição reconhecedora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.



## CAPÍTULO IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO

**Art. 14** - O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado ao comitê de avaliação, nomeado pela Universidade de Pernambuco para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 4º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação

§ 5º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

**Art. 15** - A Universidade de Pernambuco deverá criar comissão multidisciplinar para análise dos processos de reconhecimento de diplomas estrangeiros.

§1º - A comissão será designada por portaria do Reitor para um mandato de dois anos, renováveis por igual período.

§2º A comissão poderá, a seu critério, solicitar ao Programa de Pós-Graduação equivalente parecer complementar de análise do mérito científico da dissertação/tese.

**Art. 16** - O processo de tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento aplica-se:

- I - Aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;
- III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela CAPES;
- IV - Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, da mesma instituição de origem e em área similar de pesquisa, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 6 (seis) anos,



poderão receber, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

**Art. 17** - A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada Capítulo III desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

**Art. 18** - A UPE, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

**Art. 19** - Os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação regular.

**Art. 20** - Compete à PROPEGI, com base em parecer conclusivo, a organização de um comitê de avaliação que pode contar com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente da instituição que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo de reconhecimento.

**Art. 21** - Concluído o processo de reconhecimento, o diploma adotará a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, constando, em apostilamento próprio, assinado pelo (a) Reitor (a), o grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original reconhecido, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a UPE estabelecerá uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do programa reconhecido e um dos programas que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original reconhecido.

§ 2º A UPE apostilará o diploma, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

§ 3º A UPE manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

**Art. 22** - O parecer e a decisão final dos processos de reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente.

§ 1º O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

§ 2º O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.



## CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


**Art. 23** - A UPE deverá publicar, no início de cada ano fiscal, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos, bem como de sua capacidade de atendimento a pedidos de reconhecimento para cada área e curso.

**Art. 24** - Os casos omissos serão decididos no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, ouvida a PROPEGI.

**Art. 25** - Fica revogada a Resolução CEPE Nº 051/2021, de 29 de Junho de 2021.

**Art. 26** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Universitário - CONSUN, Sala de Sessões, em 29 de setembro de 2022.

  
Prof.ª Dra. **MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI**

Presidente

